As demais disposições visam a completar o sistema prevendo situa-ções específicas, entre elas e notadamente a fusão das Caixas Beneficentes das Corporações extintas numa entidade previdenciária comum, já que uma unica será também a Polícia Militar do Estado.

A unificação da Polícia Militar requer, como é evidente, o ajustamento de situações, maximé no que concerne às futuras promoções no quadro da Corporação que se institui, o que justifica disposições transitórias nesse

Essas as linhas gerais da propositura que submeteu à alta conside-

Essas as linhas gerais da propositura que submeteu a alta consideração de Vossa Excelência.

Estou certo, Senhor Governador, de que, convertido o projeto em lei, estarão plenamente atendidos os objetivos que inspiraram a edição do Decreto-lei federal n.o 1.072 e de que, sob sua nova estrutura, estará a Policia Militar em condições de prestar ao Estado os serviços que dela se esperam, de modo a se proporcionar à população paulista segurança e tranquilidade, indispensáveis à continuidade do trabalho que constrói a grandeza de São Paulo e do

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública.

DECRETO-LEI N.o 203, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre o regimento de custas e emolumentos

Retificação

Artigo 50 Onde se lê: "Artigo 50 — Estejudiciais qu entrarão em vigor concedem a dispensa, total"	
"Artigo 50 — Estejudiciais qu entrarão em vigor	
Cultedent & dispensa, total	\
Leia-se:	,
"Artigo 50 — Este judiciais que entrarão em vig)r
concedem dispensa, total"	

DECRETO-LEI N.o 215, DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos e salários e concessão de abono aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado

. Retificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.o 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.o do Ato Institucional n.o 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A escala de vencimentos e salários criada em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei 10.323, de 26 de dezembro de 1968, destinada aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado, que exerçam funções de nível universitário, fica reajustada nas seguintes bases:

Referência			vaior
Alfabética			Mensal
Α			715,00
В			750.00
			780.00
			815.00
			850.00
			880 00
			915.00
			960,00
			.015.00
÷			.090,00
L		1	.125,00
M	,	1	.190.00
N		1	.250,00
0		1	.290,00
P		1	.380,00
ą		1	.515,00
-α			

Artigo 2.º — Fica extinta e absorvida nas referências fixadas pelo

artigo 2.º — Fica extinta e absorvida nas referencias fixadas pelo artigo anterior, para os ferroviários por ele abrangidos a gratificação de que trata o artigo 15 da Lei n.o 7717, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — A escala a que se refere o Decreto n.o 49.296, de 9 de fevereiro de 1968, passa a ter os seguintes valores, ficando neles absorvido o abono concedido pelo Decreto-lei n.o 43, de 18 de abril de 1969:

Referência	No. 1	Valor Mensal
		175,76
II		180.80
		187.84
		194.04
		200 08
	**********	207.00
		213.84
		220.76
		234.36
		248.12
		265.24.
		282,32
		301.68
		325.61
		349.56
		373 60
		397,52
		419 40
		426.60
		462.60
		496 97
		531,17
		565.48
		599.76
		634'04
		671.68
		712.88
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	754.01
		795.05
		836.26
		891.08
		946.80
		1.028.16
XXXIII	•••••	1.020,10

Artigo 4.º - Os servidores das ferrovias abrangidos pelo artigo anterior farão jus, a partir de 1.º de março de 1970, a um abono de 20 (vinte por cento) calculado sôbre o valor da referência do respectivo vencimento ou salário.

§ 1.º — O abono tratado neste artigo não será incorporado aos vencimentos ou salários e nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

§ 2.º - Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado

apenas sôbre a função de maior referência numérica. § 3.º — O abono de que trata êste artigo será absorvido em eventual reajustamento de vencimentos ou salários que venha a ser concedido aos servidores das ferrovias.

Artigo 5.º — O disposto neste decreto-lei aplica-se, nas mesmas bases

e condições, aos inativos.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes dêste decreto-lei correrão à conta dos recursos próprios já consignados nos orçamentos das respectivas ferrovias

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto-Lei n.º 43, de 18 de abril de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst Nota — Publicado novamente por ter saido com incorreções.

Retificação
DECRETO-LEI N.º 216, DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sôbre a emissão de Bônus Rotativos e dá providências correlatas Na Exposição de Motivos (GS-426) que acompanha o Decreto-lel Onde se lê:

DECRETO-LEI DE 8 DE ABRIL DE 1970

Altera o orçamento vigente, constituído pelo Decreto-Lei de 9 de outubro de 1969 e Decreto de 15 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fôrça do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de NCr\$ 440.001,00 (quatrocentos e quarenta mil e um cruzeiro novo), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada:

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO Codigo 01

NCrs

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo

anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações: SECRETARIA DE ESTADO. DOS NEGOCIOS DE ECONOMIA E

PLANEJAMENTO Codigo 12

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO Código 01
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES 3.1.0.0 — Despesas de Custeio 3.1.1.0 — Pessoal | 3.1.2.0 — Material de Consumo | 25.000,00 |
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	225.000,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos	4.000,00
3.1.4.1 — Encargos Diversos Gerais	4.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	936,00
3.2.5.0 — Salário-Familia	936,00
3.2.8.0 — Contribuições de Previdência Social	32.032,00
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	3.032,00
3.2.0.6 — Outras Entidades	3.032,00

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de súa pu-

blicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, agé 8 de abril de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Agministrativo — Subst.

DECRETO-LEI DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sôbre permuta de imóveis pertencentes à Fazenda do Estado e à Organização Monfarrej S.A. — Agrícola e Industrial situados no Município de Xavantes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fôrça do Ato Complementar n.o 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imével de sua propriedade, com 13.600 m2 (treze mil e seiscentos metros quadrados), por três (3) faixas de terreno com 23.300 m2, 3.400 m2 e 3.400 m2, num total de 30.100 m2 (trinta mil e cem metros quadrados) pertencentes à Organização Monfarrej S|A. — Agrícola e Industrial, situados no Município de Xavantes tudo conforme planta SD 615 da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

nização Moniarrej S|A. — Agricola e industrial, situados no maincipio de Aavantes tudo conforme planta SD 615 da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana: Uma faixa de terreno (D), com 13.600 m2 (treze mil e seiscentos metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: Faixa (D) — 13.600 m2 (treze mil e seiscentos metros quadrados): Partindo do ponto (1) à esquerda da estaca 1.741 -|- 2.00 do eixo locado seguem: 164 m2 (cento e sessenta e quatro metros quadrados) em reta à esquerda pela cêrca divisória com o rumo de 85º 15' NW até (2) da linha em tráfego; 200 m. (duzentos metros) em curva à esquerda pela cêrca divisória da linha em tráfego até (3); 340 m. (trezentos e quarenta metros) em reta à esquerda pela cêrca divisória com rumo de 44º 00' NW até (4); 118 m. (cento e dezoito metros) em curva à esquerda pela cêrca divisória até (M) que dista 15 m. (quinze metros) da estaca 1.781 do eixo locado; 72 m. (setenta e dois metros) pela faixa do eixo locado à direita até (D) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.777 -|- 6.00 do novo traçado: 56 m (cinquenta e seis metros) em curva à direita pela cêrca divisória da linha em tráfego até (5); 336 m. (trezentos e trinta e seis metros) em reta à direita pela cêrca divisória da linha em tráfego até (7); 148 m. (cento e quarenta e oito metros) em reta pela cêrca divisória da linha em tráfego até (1) na estaca 1.741 -|- 7,00 do eixo locado; 16 m. (dezesseis metros) em reta pela divisa da Estrada de Rodagem que corta a linha em tráfego até (1) de partida.

II — Imóveis de producado da Organização Monfarrei S.A — Agric

(1) de partida.

II — Imóveis de propriedade da Organização Monfarrej S.A. — Agricola e Industrial: Três faixas de terreno (A, B, e C), com a área total de 30.100 m2 (trinta mil e cem metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: Faixa (A) = 23.300 m2 (vinte e tres mil e trezentos metros quadrados): Partindo do ponto (A) a esquerda da estaca 1.744 + 10,00 do eixo locado, seguem: 202 m (duzentos e dois metros) em curva pela faixa à esquerda com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) qua dista 15 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) qua dista 15 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) qua dista 15 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) qua dista 15 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) qua dista 15 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) qua dista 15 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) qua dista 15 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) eté (B) quatorze centimetros) eté (B) quatorze centimetros e quatorze centimet do ponto (A) a esquerda da estaca 1.744 + 10.00 do eixo locado, seguem: 202 m (duzentos e dois metros) em curva pela faixa à esquerda com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros e quatorze centimetros) até (B) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.754 + 7,30 P.T. do eixo locado; 242 m (duzentos e quarenta e dois metros) em reta à esquerda com o rumo de 49º 30' NW até (C) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.766 + 9,70 P.S.E. do eixo locado; 210 m (duzentos e dez metros) em curva à esquerda com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros e quatorze centímetros) até (D) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.77 + 5,00 do eixo locado; 74 m (setenta e quatro metros) em curva pela cêrca divisória da linha em tráfego até (E) cortando a estaca 1.780 + 19,00 do eixo locado; 70 m (setenta metros) em curva ainda pela cêrca divisória até (F) que dista 5 m (cinco metros) da estaca 1.784 + 14,00 do eixo locado; 10 m (dez metros) em curva à direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros) em reta à direita com o rumo de 74º 30' SE até (H) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.779 + 17,50 PT do eixo locado; 276 m (duzentos e setenta e seis metros) em curva à direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros e quatorze centímetros) até (I) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.765 + 9,70 PCE do eixo locado; 242 m (duzentos e quarenta e dois metros) em reta à direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros e quatorze centímetros) até (K) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.741 + 17,00 do eixo locado; 242 m (duzentos e quarenta e quatro metros) em curva à direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros e quatorze centímetros) até (K) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.741 + 17,00 do eixo locado; 242 m (duzentos e quarenta e quatro metros) em curva à direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e tres metros e quatorze centímetros) até (K) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.741 + 17,00 do eixo locado; 242 m (duzentos e quarenta e quatro metros) centimetros) até (K) que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.741 + 17,00 do eixo locado; 18 m (dezoito metros) em reta à direita pela estrada de rodagem até (L) na estaca 1.741 + 7.00 do eixo locado; 65 m (sessenta e cinco metros) em reta pela cerca divisória, da antiga linha em tráfego até (A) de partida. Faixa (B) =